



Súmula n. 309

(*) SÚMULA N. 309 (ALTERADA)

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Referência:

CPC, arts. 732 e 733, § 1º.

Precedentes:

HC	16.073-SP	(4ª T, 13.03.2001 – DJ 07.05.2001)
HC	53.068-MS	(2ª S, 22.03.2006 – DJ 05.04.2006)
REsp	57.579-SP	(3ª T, 12.06.1995 – DJ 18.09.1995)
REsp	278.734-RJ	(3ª T, 17.10.2000 – DJ 27.11.2000)
REsp	470.246-DF	(3ª T, 27.05.2003 – DJ 25.08.2003)
RHC	9.784-SP	(4ª T, 04.05.2000 – DJ 14.08.2000)
RHC	10.788-SP	(4ª T, 06.03.2001 – DJ 02.04.2001)
RHC	13.505-SP	(3ª T, 18.03.2003 – DJ 31.03.2003)
RHC	14.451-RS	(4ª T, 16.12.2003 – DJ 05.04.2004)

Segunda Seção, 27.04.2005

DJ 04.05.2005, p. 166

(*) Julgando o HC n. 53.068-MS, na sessão de 22.03.2006, a Segunda Seção deliberou pela ALTERAÇÃO da Súmula n. 309.

DJ 19.04.2006, p. 153

HABEAS CORPUS N. 16.073-SP (2001/0022472-5)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Impetrantes: Nelson Alexandre Paloni e outro

Impetrada: Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo

Paciente: Jaime Antônio da Costa

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Devedor de alimentos. Execução na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil.

Na execução de alimentos, prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, ilegítima se afigura a prisão civil do devedor fundada no inadimplemento de prestações pretéritas, assim consideradas as anteriores às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução.

O débito pretérito deve ser executado na forma do art. 732, CPC.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, determinando a expedição de contramando de prisão em favor do paciente. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 13 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de *Jaime Antônio da Costa* que estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou outro *habeas corpus* impetrado contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família do Foro Regional de Santo Amaro-SP, o qual, por sua vez, nos Autos de Execução de Alimentos (n. 002.00.08799-0), decretou a prisão do paciente por trinta dias com apoio no artigo 733, § 1º, do CPC.

Ao denegar a ordem, o egrégio Tribunal *a quo* assentou, a partir do pronunciamento do *Parquet* local:

Pretende o paciente, a seu talante, decidir, não só sobre o valor arbitrado como alimentos, mas também sua administração, a pretexto de pagamentos indiretos, sem levar em conta encontrar-se explicitamente esclarecido pelo Juízo, conforme consta das informações prestadas.

Ora, em rigor, rebela-se o paciente com os alimentos arbitrados. E, por várias vezes, vem se comportando dessa forma, como se apreende da leitura de acórdão anterior proferido em agravo de instrumento.

Como bem salientado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, não se encontra o paciente de boa fé, ao afirmar haver pago diretamente várias despesas. Isso porque, da documentação constante destes autos, - as pensões alimentícias que são de datas relativamente recentes -, o credor por, pelo menos, quatro vezes, viu-se obrigado a ingressar em juízo exigindo o cumprimento dos alimentos fixados. Contumaz, desrespeita, mais uma vez, a decisão judicial, salientando-se que este Tribunal, por diversas vezes, indigitou o comportamento avesso do paciente no que diz respeito aos depósitos efetuados.

Conseqüentemente, foi bem decretada a prisão do paciente que, rebelde, nega-se a cumprir a pensão alimentar que lhe foi arbitrada. (fl. 33).

O impetrante afirma não poder prevalecer o rito adotado vez que a execução se reporta a apenas partes de prestações e que elas seriam demasiadamente pretéritas, já que a execução foi proposta em fevereiro de 2000, pleiteando quantia referente a não integralidade do pagamento dos alimentos provisionais devidos nos meses de agosto, setembro e outubro do ano anterior, sendo posteriormente aditada para incluir o mês de março de 2000.

Sustenta a falta de fundamentação da decisão denegatória da ordem, que teria deixado de analisar as alegações, devidamente fundamentadas, de que o Paciente vem cumprindo suas obrigações (fl. 06), e a boa fé do paciente ao

efetuar o pagamento das contas que eram enviadas pela mãe do exequente e os depósitos na conta desta, conforme demonstrariam os documentos acostados, o que também teria sido admitido pelo próprio exequente.

Alega, ainda, a ausência de liquidez dos cálculos apresentados pelo exequente, pois deveria haver o abatimento das quantias já pagas pelo paciente, e que a regra aplicável no caso é a do artigo 732 do Código de Processo Civil, já que o paciente vem pagando os valores corretamente até a presente data, sendo o débito relativo a período remoto.

Concedi a liminar para suspender a ordem de prisão, até o julgamento final do feito.

Parecer do douto Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. A execução de alimentos, que originou a prisão aqui inquinada de ilegal, foi proposta em fevereiro de 2000, pleiteando quantia referente a não integralidade do pagamento dos alimentos provisionais devidos nos meses de agosto, setembro e outubro do ano anterior, sendo posteriormente aditada para incluir o mês de março de 2000.

2. A impetração afirma a falta de fundamentação da decisão denegatória da ordem; a boa-fé do paciente ao efetuar o pagamento das contas enviadas pela mãe do exequente; o pagamento da prestação relativa ao mês de março de 2000, consoante o recibo de depósito apresentado; a falta de liquidez dos cálculos apresentados pelo exequente; e, ainda, ser incorreto o seguimento da ação pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, pois o paciente vem cumprindo com as suas obrigações, sendo “tardia a pretensão do exequente, que ingressou com a ação somente após decorrer seis meses da suposta falta de parte de pagamento por parte do Paciente, mister se faz considerar em tal hipótese, o desaparecimento do caráter urgente da pretensão dos alimentos supostamente devidos, afastando, dessa forma a aplicabilidade do artigo 733, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, a possibilidade de decretação de prisão do Paciente”. (fl. 11).

3. Com razão os impetrantes.

Consta dos autos (fl. 29) cópia do recibo de depósito, efetuado no dia 17 de abril de 2000, no valor de R\$ 2.300,00, e que, segundo afirmado, é relativo ao mês de março de 2000, o que não foi considerado no decreto prisional, fl. 117.

Com efeito, a prisão foi decretada sem qualquer referência ao mencionado documento que inclusive já constava dos autos (fl. 115), determinando-se a expedição do mandado, “ficando a ordem suspensa se efetuado o pagamento do débito devidamente atualizado, correspondente a R\$ 5.358,39 (cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos)” (fl. 117), valor idêntico ao total constante do cálculo de liquidação apresentado pelo exequente (fl. 66) incluindo o referido mês de março de 2000.

4. No mais, tem-se que as parcelas objeto da execução (agosto, setembro e outubro de 1999) não se referem aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação (ocorrido em fevereiro de 2000) e, como reconhecido pelo próprio exequente, houve o parcial pagamento delas, havendo controvérsia sobre o abatimento, do saldo cobrado, de outros pagamentos efetuados pelo paciente nos referidos meses, cujos comprovantes se aduz que foram apresentados.

Assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, a legitimidade da prisão civil para coagir o devedor de alimentos ao adimplemento de sua obrigação está vinculada às três últimas prestações vencidas antes da ação, a exemplo dos seguintes julgados:

Execução. Alimentos provisórios em atraso. Alimentante que vem solvendo as parcelas fixadas pela sentença. Dívida pretérita. Prisão civil inadmissível.

- Tratando-se de débito em atraso, que não mais se destina a acudir às necessidades de momento dos alimentandos, não se justifica a execução requerida nos moldes do art. 733 do CPC. Débito pretérito, sujeito à execução na forma do art. 732 da Lei Processual Civil.

Ordem concedida. (HC n. 13.421-RJ, DJ 18.12.2000, Relator Min. Barros Monteiro).

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Dívida pretérita. Três últimas prestações. Comprovação do pagamento. Orientação do Tribunal. Ordem concedida.

- Tratando-se de cobrança e prestação alimentícia, este Tribunal firmou o entendimento de que a prisão somente se justifica quando se referir à cobrança das últimas parcelas em atraso.

- Comprovado o pagamento dessas prestações, não se justifica a manutenção da prisão. (HC n. 12.764-SP, DJ 11.09.2000, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Civil. Execução de alimentos. Prisão. Débito que se estende ao longo do tempo. Constrição que se limita ao adimplemento das prestações mais recentes. Concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

I. A pena de prisão por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade do débito, de sorte que determinada a constrição como meio de coagir à quitação de prestações inadimplidas por quase quatro anos, cabível é a concessão parcial da ordem para condicioná-la, apenas, ao pagamento das três últimas parcelas, acrescidas das vincendas após a data da presente decisão.

II. Recurso ordinário provido em parte. (RHC n. 9.784-SP, DJ 14.08.2000, Relator Min. Aldir Passarinho Junior).

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos.

Possibilidade da prisão apenas pela falta do pagamento das três últimas prestações mensais.

Ordem deferida em parte. (RHC n. 9.597-RS, DJ 19.06.2000, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Execução. Prestação alimentícia. Dívida atual referente aos últimos três meses. Prisão civil. Art. 733 do CPC.

(...)

III - Doutrina e Jurisprudência admitem a incidência do procedimento do art. 733 do CPC quando se tratar de execução referente às últimas três parcelas, como no caso concreto.

III - Recurso conhecido e improvido. (RHC n. 8.399-MG, DJ: 21.06.1999, Relator Min. Waldemar Zveiter).

5. Posto isso, concedo a ordem, determinando a expedição de contra-mandado de prisão em favor do paciente.

HABEAS CORPUS N. 53.068-MS (2006/0013323-4)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Impetrante: Lincoln César Melo Godoeng Costa

Impetrado: Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Paciente: V P DO P

EMENTA

Processual Civil. *Habeas corpus*. Ação de execução. Pensão alimentícia. Revisão de Enunciado da Súmula do STJ.

- *É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando, apesar de pagar as três parcelas anteriores à citação, deixa de efetuar o pagamento, ou paga de forma parcial, as parcelas que venceram no curso da execução.*

- *Proposta pela Ministra Relatora a revisão do Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, ante a constatação de equívoco em sua redação, falha evidenciada tanto pela análise do caso sub examine, quanto pela prestimosa provocação deduzida pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (Ofício n. S-170/2006) que, por este meio, laborou com notável denodo para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.*

- *Revisão do Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, realizada com fundamento no art. 125, §§ 1º e 2º, do RISTJ, que passa a ter a seguinte redação: **O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.***

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezini votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 22 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJ 05.04.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Cuida-se do *habeas corpus* impetrado por *Lincoln César Melo Godoeng Costa* em favor de V P DO P.

Ação: Execução de alimentos.

Sentença: Citado o paciente na forma do art. 733 do CPC e considerada improcedente a justificativa, foi decretada a prisão civil do executado por 60 dias (fls. 76).

Acórdão em *habeas corpus*: por maioria, denegou a ordem em julgado assim ementado:

Habeas corpus. Alimentos. Três parcelas que antecedem ajuizamento da ação e as que vencerem em seu curso. Pagamento a menor. Inadimplência. Caracterização. Prisão. Legalidade na decretação. Ordem denegada.

Demonstrado nos autos que o paciente, executado por dívida alimentar, das três últimas parcelas que antecedem ao ingresso da ação, bem como as que vencerem no curso da lide, pagou a menor a dívida, com acerto a decisão que determina segregação, afastando, assim, hipótese de constrangimento ilegal.

***Habeas corpus* junto ao STJ:** opõe-se o impetrante contra o acórdão do TJMS que denegou a ordem, ao fundamento de que, em consonância com o Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, depositou as três parcelas anteriores à citação e continua pagando as demais que venceram desde então.

Pede assim concessão liminar da ordem.

Em decisão unipessoal o Min. Presidente do STJ indeferiu, liminarmente, o pedido.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, pronunciou-se no sentido de ser denegada a ordem.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): O ponto nodal do pedido de *habeas corpus* é o atendimento aos comandos do Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, com o depósito das três parcelas anteriores à citação e a continuidade do

pagamento desde então, circunstâncias que ilidiriam a possibilidade de prisão do paciente.

O Enunciado citado tem a seguinte redação:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo (sem grifos no original).

De se observar, no particular, que o TJ-MS confirmou o depósito das três parcelas anteriores à citação, conforme se observa do seguinte excerto:

(fl. 42) O impetrante alega que está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi decretada sua prisão civil, mesmo após pagar as três últimas parcelas da dívida alimentar anteriores à citação, e parte das que venceram no decorrer do trâmite processual.

(omissis)

Nota-se que as três últimas parcelas foram pagas (...).

Sem antecipar debate, que será oportunamente trazido, sobre a existência de possível equívoco na redação do Enunciado, apesar do pagamento das três parcelas anteriores à citação, não se sustenta a pretensão do paciente.

O Tribunal de origem, apesar de ratificar o pagamento dessas parcelas, apontou a existência de inadimplemento parcial daquelas que venceram até o julgamento do acórdão, leia-se:

(fl. 44) Aliás, o relator reconhece em seu voto que o paciente pagou “as três últimas parcelas”, circunstância, aliás reconhecida pelo impetrante que pagou “as três últimas parcelas da dívida alimentar anteriores à citação e parte das que venceram no decorrer do trâmite processual”, tanto que acentuou que “as parcelas vencidas no decorrer do trâmite processual foram pagas, ainda que parcialmente”.

Nesse cenário, e ante posicionamento consagrado pela jurisprudência deste STJ, inviável a revogação do decreto prisional porquanto persiste débito relativo as parcelas vencidas no curso da execução.

- Da revisão do Enunciado

Por oportuno, com fundamento no art. 125, § 2º, do RISTJ, e atenta ao Ofício n. S-170/2006 formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, que solicitou providências no sentido de sanar possível equívoco na redação do Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, proponho a sua revisão.

A análise dos precedentes citados como embaixadores do Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, apontam para o descompasso destes com o texto do Enunciado.

Sete, dos dez precedentes citados, anotam direta, ou indiretamente, que são passíveis de cobrança pelo rito disposto no art. 733 do CPC, as três parcelas anteriores a data do ajuizamento da ação, além daquelas que vencerem no curso da execução. São eles:

1. REsp n. 57.579-SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 18.09.1995.
2. REsp n. 278.734-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 27.11.2000.
3. RHC n. 9.784-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.08.2000.
4. RHC n. 10.788-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02.04.2001.
5. HC n. 16.073-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.05.2001.
6. RHC n. 13.505-SP, de minha relatoria, DJ 31.03.2003.
7. RHC n. 14.451-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 05.04.2004.

Em contraponto, apenas 03 precedentes indicam a data da citação como marco para a contagem das três parcelas anteriores que estarão sujeitas a execução com base no art. 733 do CPC, a saber:

1. RHC n. 13.443-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.03.2003.
2. HC n. 24.282-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 10.03.2003.
3. HC n. 23.168-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.04.2003.

Quero crer, que se laborou em equívoco quando da redação do referido Enunciado, mesmo porque, admitir-se que o devedor possa afastar o decreto prisional, na ação de execução de alimentos, com o pagamento das três últimas parcelas anteriores a sua citação, é premiar e incentivar a má-fé daquele que se esquivava de cumprir a obrigação de prestar alimentos.

Assim, submeto a proposta de revisão do Enunciado a esta Segunda Seção, que passará a ter a seguinte redação:

*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao **ajuizamento da execução** e as que vencerem no curso do processo.*

Forte em tais razões, *denego* a ordem, porque no caso concreto houve inadimplemento no curso do processo, mantendo, portanto, o decreto prisional.

RECURSO ESPECIAL N. 57.579-SP (94.370920)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Daniela Pacini Carapeto

Recorrido: Antônio Carlos Carapeto

Advogados: Elpídio Mário Dantas Fonseca e outros e Antonio Brambilla e outro

EMENTA

Processo Civil. Execução de prestação alimentícia. Formas. Processa-se a execução na forma do disposto no art. 733, quanto às prestações recentemente vencidas (tem-se falado nas três últimas parcelas; no caso, adotou-se essa forma em relação “aos alimentos vencidos desde seis meses antes da propositura da execução”). Processa-se a execução na forma do disposto no art. 732, quanto às prestações vencidas anteriormente. Recurso especial do credor dos alimentos, de que a Turma não conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília (DF), 12 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 18.09.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Execução de prestação alimentícia, aforada por menor representada pela mãe, em grau de agravo de instrumento, sobre o qual dispôs desta maneira o acórdão ora recorrido:

A agravante propôs execução de alimentos apontando que seu pai, desde quando celebrado acordo alimentar, em dezembro de 1986, nunca cumprira sua obrigação, estando a dever as pensões desde 1987. Pediu, à vista disso, o rito do artigo 733, do Código de Processo Civil, citando-se com cominação de prisão.

Defendeu-se o alimentante, e constatou-se que, embora de forma insuficiente, até agosto de 1989 fizera pagamentos.

Apurada a diferença, pretendeu aquela seguir a execução nos moldes iniciais, vale dizer, procedendo-se sob pena de prisão, no que foi desatendida pela r. decisão recorrida.

Bem de ver que o tratamento privilegiadíssimo dado à execução de prestações alimentares, quer ao campo dos efeitos dos recursos prolatados em relação às decisões que os regulem, quer quanto à sua irrepetibilidade, como ainda em outros temas, inclusive o da previsão de prisão para cobrá-las, resulta precisamente da consideração de sua urgência, da premência que trazem em relação à manutenção até mesmo da saúde física do alimentante, e de seu conforto moral.

Observada a *ratio essendi* do privilegiamento, logo se conclui que quando o alimentando, por largo tempo, deixa de receber os alimentos, e não os reclama em Juízo, perdem os mesmos razão para maior urgência na sua cobrança, porque alimentos são as prestações destinadas ao sustento cotidiano das pessoas, atendendo às suas premências do dia a dia.

Correta, pois, a orientação do nobre Dr. Juiz de Direito, ao restringir a execução sob a forma do artigo 733, do Código de Processo, apenas aos alimentos vencidos desde seis meses antes da propositura da execução.

Entretanto, merece reparo sua decisão no que tolheu a executoriedade, pela forma posta, das prestações posteriores à citação.

Quanto mais recentes os débitos, mais brilhava neles sua natureza propriamente alimentar, assim a desmerecerem exclusão da execução proposta, e nada justificando a formação de processo próprio para reclamá-los.

Para tal fim, prosseguindo a execução na forma do artigo 733, do Código de Processo, quanto a todas as prestações vencidas desde novembro de 1991, inclusive, e remetendo-se as anteriores a processo próprio, pelo rito do artigo 732, do mesmo código, dão provimento parcial ao recurso.

A autora-agravante interpôs o especial, dando por ofendidos pelo acórdão os arts. 733 do Cód. de Pr. Civil e 178, § 10, inciso I do Cód. Civil, recurso admitido por este despacho:

Ademais, com exceção feita ao disposto no artigo 733 do CPC, a matéria legal restante invocada no recurso especial (artigo 178, parágrafo 10º, I do CC)

não foi apreciada pelo acórdão recorrido, de modo explícito, como vem sendo exigido, faltando, assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional.

Finalmente, com relação ao artigo 733 do CPC, configuram-se nestes autos, os pressupostos de admissão, devendo ser processado o apelo para que o E. Superior Tribunal de Justiça possa pronunciar-se a respeito.

A matéria legal controvertida, relativa a inobservância do dispositivo previsto no artigo 733 do CPC, foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada em sede do agravo de instrumento, atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

Há expressa indicação do dispositivo legal tido como violado, devidamente apreciado e debatido no acórdão recorrido, não se vislumbrando a incidência dos demais vetos regimentais ou sumulares.

Parecer do Dr. F. Adalberto Nóbrega, nos termos seguintes:

6. Não há como dissociar a violação ao art. 733 do CPC do art. 178, § 10, I do CC, alegada pela recorrente em seu apelo. Que o requisito do prequestionamento do artigo do Código Civil faltou não resta dúvida. Todavia, o caso *sub judice* teve desfecho nas instâncias inferiores destoante do prescrito na legislação federal.

7. Não se questiona a discricionariedade de o juiz, ante o caso concreto, aplicar a lei, permeando-a, quando necessário, com equidade e os princípios gerais do direito. Por certo é o magistrado quem melhor conhece a capacidade econômica das partes e pode fazer a justiça. Todavia, a construção jurisprudencial a que chegou juízo monocrático, corroborada pelo juízo colegiado, sob o argumento de que relegando o pedido de decretação de prisão civil nos termos do art. 733 do CPC a autora deveria ter incluído somente débitos correspondentes à soma dos seis últimos meses, e as prestações vencidas até a citação do réu, é manifestamente contrária à Lei Federal.

8. Nosso Pretório Excelso entende que a natureza da obrigação de prestar alimentos não se descaracteriza pelo decurso do tempo, ao contrário do que preconizou o acórdão hostilizado. Vejamos:

Os débitos atrasados, valor de pensões alimentícias, não perderam, por força do inadimplemento de obrigações de prestar alimentos, o caráter da causa de que provieram. Os efeitos, quaisquer que sejam, têm o mesmo caráter ou natureza da causa. No caso, a dívida continuou sendo de alimentos; não de outro caráter ou natureza. Nenhuma ilegalidade há no decreto de prisão do alimentante, que é a medida constritiva, legalmente prevista, para que este cumpra sua obrigação alimentar. (STF, 2ª Turma 05.03.1982, RTJ 101/179).

9. Assiste ao autor a possibilidade de pedir ou não a decretação da prisão civil do inadimplente, optando entre o rito do art. 733 e dos arts. 732 e 735, todos do CPC. Se o credor pede que se estabeleça o rito do art. 733 e o Juiz o modifica incorre no erro de prolatar uma decisão *ultra petita*, incompatível com os princípios do Direito. Também aqui a decisão atacada contrariou a lei.

10. Inobstante a falta de requisito basilar para o conhecimento do recurso, o Ministério Público Federal, atuando como *Custos Legis*, pelo que pode aferir dos autos, verificou que o acórdão guerreado e a sentença monocrática feriram frontalmente ambos os artigos, quais sejam o 733 do CPC e 178, § 10, inc. I do CC, e ainda o artigo 23 da Lei n. 5.478/1968. A justiça não deve ser sacrificada em favor de um rigorismo formal, principalmente quando a lei não é observada, haja visto que a sua letra chega a ser translúcida, tamanha a clareza com que foi escrita:

Art. 178. Prescreve:

(...)

§10. Em cinco anos:

I - As prestações de pensões alimentícias.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

11. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal através de seu representante o Subprocurador-Geral da República, que este subscreve, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - No processo do art. 733 admite-se a prisão do devedor, a teor do que reza o seu § 1º: “Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (01) a três (03) meses”. É meio de coerção, supondo, creio eu, qual o entendimento do acórdão recorrido, que o reclamante tenha urgência no cumprimento da obrigação pelo devedor. Se a reclamação, porém, é tardia, de modo que já lá se vão tantos meses vencidos, é de se ter, em espécie tal, por desaparecido o caráter urgente, justificando-se, em conseqüência, a distinção feita pelas instâncias ordinárias. Semelhantemente, confirmam-se, por suas ementas, esses julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

- Execução de alimentos atrasados. É sempre possível a execução comum, sem a ameaça de prisão, quando o débito, pelo longo atraso, assumiu feição indenizatória. Orientação prática, no sentido de manter-se a sanção no tocante às três últimas parcelas devidas. Agravo provido em parte, para admitir-se pros siga a execução comum dos atrasados. (*in* RJTJRGs - 123/243)

- É de se aceitar a praticidade razoável de usar-se o procedimento do art. 733 do CPC para as três últimas parcelas vencidas, prosseguindo-se, no entanto, a execução por quantia certa dos alimentos atrasados, por ser dívida com título executável judicial, determinável e executável na forma do art. 732 do CPC. Haverá, destarte, uma dicotomia na execução, ressaltando-se, no pedido a ser formulado pela forma do art. 733, o aforamento concomitante da execução, pela norma do art. 732, com o que se evitará tumulto processual. Precedente: RJTJRGs, 123/243 a 245. Provimento, em parte. (*in* RJTJRGs - 143/122)

Do aresto publicado na RJTJRGs-123 fui relator o processualista Galeno Lacerda. Na mesma linha de pensamento, ver Yussef Said Cahali (*in* “Dos Alimentos”, 2ª ed., p. 806-7, inclusive notas 65 a 70).

Aqui no Superior Tribunal de Justiça, decidiu assim a 6ª Turma, consoante a ementa que o Sr. Ministro Adhemar Maciel escreveu para o REsp n. 39.829:

Prisão civil. Inadimplente alimentar. Prestações remotas. Inteligência do art. 733 do CPC. Recurso especial não conhecido pela alínea **a** do autorizativo constitucional. Conhecido pela alínea **c**, mas improvido. I - O inadimplente alimentar ajuizou *habeas-corpus* contra decreto de sua prisão. Alegou que a separação amigável se dera em 1976. Seus filhos já não são mais menores. Por outro lado, ele havia pago determinada quantia etc. O Tribunal *a quo* concedeu a ordem, argumentando que não fazia mais sentido, anos depois, prender o inadimplente de prestações remotas. Daí o recurso especial pelas alíneas **a** e **c**. II - Uma leitura atenta do art. 733 do CPC- nos mostra que a prisão civil do inadimplente tem por única finalidade compeli-lo, de imediato, a cumprir sua obrigação com os alimentandos. Trata-se de obrigação, por sua natureza, urgente e inadiável. Ora, esse não é o caso dos autos. III - Recurso especial não conhecido pela alínea **a**; conhecido pela alínea **c**, mas improvido. (DJ 07.03.1994).

Tais as circunstâncias, o art. 733 não foi ofendido. Aliás, reputo correta a interpretação dada pela decisão estadual à execução em causa, distinguindo-se entre as formas dos arts. 732 e 733. Do art. 178, § 10, inciso I o acórdão não cuidou. Por isso, não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 278.734-RJ (2000/0096229-5)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Olga Hentzy de Oliveira
Advogado: Gualter Scheles Junior e outro
Recorrido: Rodolpho Antonio de Oliveira
Advogado: Rodolpho Antonio de Oliveira (em causa própria)

EMENTA

Processo Civil. Prisão civil. Alimentos. Se o credor por alimentos tarda em executá-los, a prisão civil só pode ser decretada quanto às prestações dos últimos três meses. Situação diferente, no entanto, é a das prestações que vencem após o início da execução. Nesse caso, o pagamento das três últimas prestações não livra o devedor da prisão civil. A não ser assim, a duração do processo faria por beneficiá-lo, que seria maior ou menor, conforme os obstáculos e incidentes por ele criados. Recurso conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nancy Andrichi, Pádua Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 27.11.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: A Egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o eminente Desembargador Carlos Raymundo Cardoso, assim decidiu a causa, *in verbis*:

Alimentos provisórios. Execução. Inadimplência reiterada. Prisão civil. Não havendo demonstrado o alimentante, de forma cabal, sua impossibilidade de fazer face à obrigação alimentícia e estando comprovada sua reiterada resistência em fazê-lo, impõe-se o decreto de sua prisão civil, como medida compulsória à satisfação de necessidade vital da alimentanda, circunscrita esta ao adimplemento das três últimas prestações devidas eis que somente em relação a elas se pode reconhecer o caráter de essencialidade, justificador da imposição da sanção privativa da liberdade. Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 09).

Opostos embargos de declaração (fl. 17-18), foram rejeitados (fl. 19-22).

Daí a interposição do recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, por violação ao artigo 733 do Código de Processo Civil.

A teor das respectivas razões, o devedor está sujeito à prisão civil, se não pagar todos os alimentos em atraso (fls. 24-29).

Originariamente não admitido (fl. 39-41), o recurso foi processado por força de agravo de instrumento, provido nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 92).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Se o credor por alimentos tarda em executá-los, a prisão civil só pode ser decretada se as prestações dos últimos três meses deixarem de ser pagas.

Isso tem duas justificativas: uma, a de que a inércia do credor por mais de três meses autoriza a presunção de que as necessidades do alimentando não eram urgentes, podendo aguardar a respectiva cobrança pelos meios comuns; outra, a de que o devedor não pode ser surpreendido pelo acúmulo de prestações, situação que poderia ser aproveitada para vinditas.

Situação diferente, no entanto, é a das prestações que vencem após o início da execução. Nesse caso, o pagamento das três últimas prestações não livra o devedor da prisão civil. A não ser assim, a duração do processo faria por beneficiá-lo. Duração que seria maior ou menor, dependente dos obstáculos e incidentes por ele criados. A ponto de que a cada dois anos provavelmente pagaria as três últimas prestações para se livrar da prisão, as restantes sujeitando-se à cobrança pelos meios comuns, de duvidosa eficácia.

Na espécie, é disso que se trata.

Os valores exigidos, pelo menos em parte, dizem respeito a prestações vencidas no curso da execução tal qual se lê no acórdão: “A considerar, todavia, que o tempo decorrido desde a instauração da execução elevou o débito exequendo a cerca de R\$ 15.000,00, como aduzido pelo agravante sem impugnação da agravada, o que torna mais difícil sua imediata satisfação” (fl. 14).

Essas prestações vencidas no curso da execução são exigíveis sob pena de prisão civil, seja qual for o seu número, nos termos da jurisprudência da Egrégia Terceira Turma de que são exemplos os acórdãos assim ementados:

HC n. 11.176, SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *in verbis*:

Alimentos. Prisão. É da jurisprudência que não se decreta a prisão, tendente a forçar o pagamento de alimentos, quando o credor deixa acumular numerosas prestações, fazendo com que o débito se torne especialmente elevado. Em tal caso, a coerção se referirá apenas às três últimas. Entendimento que não é de aplicar-se, entretanto, quando não se verifica inércia do credor que, para receber o devido, se vê forçado a movimentar sucessivas execuções, dada a atitude do alimentante, recusando-se a cumprir o determinado (DJU 15.05.2000).

HC n. 10.326, SP, Rel. Min. Nilson Naves, *in verbis*:

Execução de prestação alimentícia. Prisão. 1. Se o devedor não paga, nem se escusa, é caso de prisão (Cód. de Pr. Civil, art. 733, § 1º). 2. Se o reclamante foi diligente, iniciando a cobrança logo após o trânsito em julgado da sentença, e se a pessoa obrigada tornou-se recalcitrante, ao caso não se aplica a orientação segundo a qual a exigência do pagamento sob pena de prisão diz respeito às três últimas prestações. 3. *Habeas corpus* denegado (DJU 21.02.2000).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento, em parte, para ordenar a prisão civil do devedor, se não pagar também todas as prestações vencidas no curso da execução.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrigli: Voto com a Turma, porém quero deixar ressalvado o meu entendimento de que somente o pagamento de toda a dívida alimentar afastaria o decreto de prisão e não apenas três parcelas com mora.

RECURSO ESPECIAL N. 470.246-DF (2002/0119752-2)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: S. H. O. A. (menor)
Representado por: Lúcia Maria de Oliveira
Advogado: Rita de Cássia Nascimento Palma Gastaldi e outro
Recorrido: Yoshio Asano
Advogado: Masako Sano Kishimoto

EMENTA

Alimentos. Execução. Três prestações vencidas e mais as que se venceram no curso do processo. Precedentes da Corte.

1. O pagamento das três prestações vencidas antes do ajuizamento, sem o pagamento daquelas vencidas no curso do feito, não é suficiente para extinguir a execução.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho.

Brasília (DF), 27 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 25.08.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: S. H. O. A. (menor), representada por sua mãe Lúcia Maria de Oliveira, interpõe recurso especial,

com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

Civil e Processual Civil. Execução de alimentos. Pretendido recebimento dos valores em atraso e dos que se vencerem no curso da ação. Depósito de importância. Extinção do feito. Irresignação. Satisfação da obrigação. Parcelas vencidas. Não apreciação. Via inadequada. Apelo improvido. Unânime.

Satisfazendo o devedor a obrigação, depositando judicialmente quantia correspondente ao que foi pedido na ação de execução por quantia certa, correta se mostra a sentença que extingue o feito.

As parcelas vencidas no decorrer da lide não podem ser objeto de apreciação, devendo ser postuladas em sede de ação própria (fls. 79).

Sustenta a recorrente violação aos artigos 290 e 733, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que o Tribunal de origem manteve a decisão de 1º grau, que extinguiu o feito sem o integral pagamento do objeto da ação de execução.

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte.

Sem contra-razões (fls. 99 verso), o recurso especial (fls. 87 a 91) foi admitido (fls. 100-101).

Opina o Subprocurador-Geral da República, Dr. *Henrique Fagundes*, pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 106 a 109).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A recorrente ingressou com execução de alimentos no valor de R\$ 689,20, em julho de 2000. Alega que o alimentante se recusa a pagar, apesar das diversas composições tentadas.

A sentença julgou extinta a execução, porque efetuado o depósito.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios desproveu a apelação considerando que a execução foi extinta com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, realizado o depósito reclamado na inicial. Para o Tribunal de origem, “as parcelas vencidas no decorrer da lide não podem ser

objeto de apreciação, tendo em vista que devem ser postuladas em sede de ação de conhecimento”.

O especial merece conhecido e provido.

De fato, na execução, o que esta Corte tem admitido, para aliviar a prisão, é que seja feito o pagamento das três últimas prestações vencidas e as que vierem a vencer no curso do processo, como está nos precedentes indicados no recurso e mencionados no parecer do eminente Professor **Henrique Fagundes**, douto Subprocurador-Geral da República.

No caso dos autos, o Magistrado, diante da justificativa apresentada pelo réu para não pagar os alimentos, rejeitou-a à míngua de prova, e determinou a prisão civil do executado. Diante do depósito efetuado, o processo foi extinto. Ocorre que a inicial reclamou o valor das prestações atrasadas e mais as vencidas no curso do processo, com o que pertinente o dissídio para que prossiga o feito, na forma do pedido inicial, devendo o executado cumprir o pagamento das prestações vencidas no curso da ação, desnecessário o ajuizamento de nova ação de conhecimento.

Eu conheço do especial e lhe dou provimento para que prossiga a execução dos alimentos ainda devidos.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 9.784-SP
(2000/0022294-1)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrentes: Carlos Eduardo Pereira Carneiro e outros
Advogados: Carlos Eduardo Pereira Carneiro e outros
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Eduardo Sarquis Aiex

EMENTA

Civil. Execução de alimentos. Prisão. Débito que se estende ao longo do tempo. Constrição que se limita ao adimplemento das prestações mais recentes. Concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

I. A pena de prisão por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade do débito, de sorte que determinada a constrição como meio de coagir à quitação de prestações inadimplidas por quase quatro anos, cabível é a concessão parcial da ordem para condicioná-la, apenas, ao pagamento das três últimas parcelas, acrescidas das vincendas após a data da presente decisão.

II. Recurso ordinário provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder a ordem em parte para manter a ordem prisional até que o paciente solva as três últimas prestações, acrescida das que se vencerem, desta data em diante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Aldir Passarinho, Relator

DJ 14.08.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Aproveito o relatório que integra o acórdão recorrido, *verbis* (fl. 71):

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de Eduardo Sarquis Aiex, sustentando a inicial que foi depositado o valor correspondente às três últimas prestações, de tal modo que ilegal a execução, na forma do artigo 733 do CPC, por eventuais diferenças, porque elas se referem a prestações pretéritas, que perderam a natureza alimentar, o que tomará abusiva eventual decretação da prisão.

Denegada a liminar, vieram as informações e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Sem nenhuma razão os impetrantes.

Observa-se que, em 1996, o paciente teve contra si ajuizada ação revisional de alimentos, que foi julgada procedente, fixada a pensão mensal em dois salários mínimos e meio, desde a citação.

Inconformado, o réu apelou da sentença e negado provimento ao recurso, manifestou recurso especial, que também foi denegado. Passando em julgado a sentença, foi elaborada a conta, uma vez que o réu não pagou nenhuma das parcelas devidas, dando-se início à execução, na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil, com previsão de decreto de prisão, caso não depositado o valor ou acolhida eventual justificação.

A 4ª Câmara Civil de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, decisão da qual Carlos Eduardo Pereira Carneiro e outros interpõem recurso ordinário em favor do paciente Eduardo Sarquis Aiex.

Alegam os recorrentes que o paciente se acha em dificuldades financeiras para pagar dois salários mínimos e meio a título de alimentos em favor de seu filho, como determinado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pindamonhangaba-SP. Asserem os recorrentes que o paciente efetuou o pagamento das três últimas prestações alimentícias. Aduz, ainda, que a execução versa sobre parcelas resultantes de ação revisional. Assevera, por fim, que aguarda julgamento de ação revisional de alimentos ajuizados perante o juízo indigitado coator (Processo n. 1.200/1999).

Ouvida a respeito, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina às fls. 108-110, pelo Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra decreto de prisão civil emanado do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pindamonhangaba-SP, ato coativo mantido pelo Tribunal de Justiça, em face do não pagamento de alimentos devidos ao filho menor.

Do voto condutor do aresto, relatado pelo eminente Desembargador Olavo Silveira, extrai-se o seguinte trecho (fl. 72):

O réu, ora paciente, de maneira enganosa, depositou importância que afirma corresponder às últimas três prestações e se insurgiu contra a execução, alegando serem pretéritas as parcelas e sustentando não ter condições de cumprir a obrigação em decorrência de acidente que sofreu.

E, muito embora não haja ainda notícia de decreto de prisão, tenta em seu favor ordem de *habeas corpus* de caráter preventivo.

Não se pode, na situação indicada nestes autos, reconhecer tratar-se de prestação pretérita, pois a execução foi iniciada tão logo verificado o trânsito em julgado, trânsito que, ressalte-se, foi retardado em face dos recursos interpostos pelo paciente. Se houve decurso do tempo, não houve omissão do credor e, por isso, mantém-se a atualidade da dívida que permanece, e bem nitidamente, com sua natureza alimentar, ensejando a execução na forma proposta.

E, no pertinente à alegada impossibilidade de cumprir a obrigação, ao que consta, a justificativa não foi ainda apreciada e, além do mais, toda a matéria invocada neste *habeas corpus*, por envolver mérito em debate na execução, só poderia ser atacada pelo recurso próprio, incorrendo a evidência de ilegalidade ou abusividade que pudesse justificar a concessão da ordem, de natureza preventiva.

Entendo que a decisão não merece reparo.

O exame das razões recursais revela que o paciente, na verdade, não pretende cumprir a ordem judicial, limitando-se a afirmar que não possui condições para tanto. Acontece, porém, que a discussão sobre a possibilidade do alimentante-varão e a necessidade do alimentado é reservada ao Juízo cível, refugindo ao âmbito do *Habeas Corpus*. Nesse sentido:

Prisão civil. Pensão alimentícia. Não pagamento.

1. A discussão sobre a capacidade do paciente poder pagar a pensão alimentícia não pode ser apreciada no âmbito do *habeas corpus* mas no juízo cível competente. Assinale-se que não prova possuir como única fonte de renda o emprego, esclarecendo o Juízo que somente paga as pensões atrasadas quando ameaçado de prisão. A incapacidade do alimentante relaciona-se com fato que não dependa da vontade de pagar, mas de motivo de força maior.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, RHC n. 3.101-RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, unânime, DJU de 22.11.1993).

Há, apenas, um reparo a fazer.

É que, segundo consta da decisão recorrida, a prisão está sendo decretada em virtude de execução de dívida muito antiga, cujo inadimplemento iniciou-

se em 1996, pelo que entendo, deve se limitar a pena apenas ao pagamento do débito recente, que representa a prestação alimentar de urgência, qual seja, as três últimas parcelas e as que se vencerem após o presente acórdão.

É o que se infere dos precedentes desta Corte, a saber:

Habeas corpus. Prisão civil. Pensão alimentícia. As pensões alimentícias impagas há mais de três meses não autorizam o decreto de prisão do devedor, só podendo ser cobradas pelos meios comuns.

Habeas Corpus deferido, em parte.

(STJ, 3ª Turma, RHC n. 9.037-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 08.11.1999).

Execução de prestação alimentícia. Prisão. Procedendo-se à execução pelas formas previstas nos arts. 732 e 733 do Cód. de Pr. Civil, o entendimento do STJ é o de que a exigência do pagamento sob pena de prisão diz respeito às três últimas prestações, devendo se fazer a execução das demais pela forma do art. 732. Recurso de *habeas corpus* provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, RHC n. 7.816-ES, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, DJU de 29.03.1999).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para manter a ordem prisional até que o paciente solva as três últimas prestações, acrescidas das que se vencerem desta data em diante. Quanto ao débito passado, será cobrado pela via executiva usual.

Façam-se as comunicações ao Juízo de execução e à Corte *a quo*, nos termos acima.

É como voto.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 10.788-SP
(2000/0136754-4)**

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Jose Eduardo Astolfo Issas

Advogado: Silverio Polotto

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Jose Eduardo Astolfo Issas

EMENTA

Habeas corpus. Alimentos. Prestações pretéritas.

O processo de execução de prestação alimentar sob pena de prisão do devedor (art. 733 do CPC) deve compreender apenas as vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento do pedido, e as que se vencerem depois.

Recurso não conhecido, por intempestivo, com ordem parcial deferida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, mas conceder de ofício a ordem para restringir o período a ser exigido do paciente, sob pena de prisão, às prestações vencidas depois de fevereiro de 1999. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator

DJ 02.04.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: - Alvaír Alves Ferreira ingressou com pedido de *habeas corpus* em favor de José Eduardo Astolfo Issas, cuja prisão fora decretada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, em ação de execução de alimentos proposta em 27 de maio de 1999, para cobrança de prestações devidas desde junho de 1994.

O il. Des. Relator deferiu a liminar (fls. 99-100), mas a eg. Segunda Câmara de Direito Privado do TJSP, por unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

Habeas corpus. Alimentos. Prisão civil. Ausência de justificativa juridicamente capaz de autorizar o inadimplemento. Demais alegações que não cabem no apertado âmbito de cognição do *habeas corpus*. Inexistência de ilegalidade a afastar. Prisão civil bem decretada, diante do conjunto probatório coligido. Ordem denegada (fl. 126).

O impetrante, inconformado, ingressou com recurso ordinário, alegando que está impossibilitado de pagar as prestações alimentícias em razão de dificuldades financeiras. Afirmou, ainda a falta de urgência e de necessidade que justifiquem o decreto de prisão civil, eis que se trata de prestações pretéritas, sendo o entendimento jurisprudencial contrário à prisão civil por pensões atrasadas, não se caracterizando como verba alimentar emergencial. Afirma que os cálculos apresentados são incorretos, face à inserção de juros moratórios, estando o paciente em mora apenas a partir do recebimento da citação.

O d. Ministério Público Federal opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): -1. Tem razão o il. Dr. Subprocurador-Geral da República quanto à intempestividade do recurso ordinário. Para os apelos dirigidos ao STJ, a petição recursal deve ser protocolizada, no prazo da lei, perante a Secretaria do Tribunal local, e não em outra repartição judicial, com utilização do sistema de protocolo integrado. É nesse sentido a jurisprudência das nossas Turmas, como referido (EDAG n. 189.200-SP; ROMS n. 6.723-SP).

2. Contudo, verifico que estão sendo objeto de cobrança, sob pena de ordem de prisão já decretada, prestações alimentares vencidas desde junho de 1994, tendo sido a ação promovida em maio de 1999. De acordo com entendimento pacificado nas duas Turmas de Direito Privado, a execução de obrigação alimentar sob pena de prisão, assim como regulado no art. 733 do

CPC, somente pode se referir às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento do pedido, a que se somam as depois vencidas. É isso porque a demora na cobrança elimina a urgência que justifica a ordem de prisão (REsp's n. 161.150-SC e n. 175.003-MG; RHC's n. 9.536-RJ e n. 10.083-RJ).

3. Posto isso, não conheço do recurso, mas defiro de ofício a ordem para restringir o período a ser exigido do paciente sob pena de prisão àquele correspondente às prestações vencidas depois de fevereiro de 1999.

É o voto.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 13.505-SP
(2002/0139435-4)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Masaru Morita

Advogado: Euro Bento Maciel

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Masaru Morita

EMENTA

Processual Civil. *Habeas corpus*. Ação de execução. Pensão alimentícia.

- *É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao

recurso ordinário. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJ 31.03.2003

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por Masaru Morita, contra acórdão exarado pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Thamires da Silva Morita, devidamente representada por sua genitora, Vanda Cristina da Silva, propôs ação de execução em face do recorrente, visando ao recebimento de valores devidos a título de pensão alimentícia.

Sustentou ser ele obrigado a prestar alimentos no importe de um terço do valor de R\$ 3.426,61, por força de sentença proferida em 19 de janeiro de 1999 (fls. 33-35). Afirmou que, de acordo com essa decisão, o recorrente está inadimplente em relação a parcelas devidas desde 1996.

O d. Juízo de primeiro grau determinou que a ação fosse cindida, de modo que as prestações pretéritas fossem cobradas pela forma preconizada no art. 732 do CPC, prosseguindo-se com a execução em relação às parcelas recentes. Assim sendo, a alimentanda apresentou memória de cálculo das prestações vencidas de abril a agosto de 2000.

O recorrente apresentou justificativa, dizendo-se impossibilitado de efetuar o pagamento do montante devido. Aduziu que a cobrança integral deveria processar-se pelo art. 732 do CPC, haja vista tratar-se de prestações pretéritas.

A justificativa foi rejeitada, bem com decretada a sua prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 28).

Impetrou-se, assim, ordem de *habeas corpus* com pedido liminar perante o eg. Tribunal de origem (número 200.365-4/8). O pedido liminar foi deferido. Quando do julgamento, o eg. Tribunal *a quo* revogou a liminar concedida e denegou a ordem.

Sobreveio a impetração de nova ordem de *habeas corpus* com pedido liminar perante o eg. Tribunal de origem (número 237.054-4/4). Aduziu o impetrante ter o paciente efetuado o pagamento das prestações atuais.

O il. Desembargador relator, antes de analisar o pedido liminar, decidiu por aguardar a prestação de informações pela autoridade tida como coatora.

Sob o fundamento de ilegalidade desse ato, impetrou-se *habeas corpus* com pedido liminar perante o STJ (*Habeas corpus* n. 17.574, de minha relatoria). A ordem foi parcialmente concedida para que fosse mantida a prisão civil do recorrente em relação às parcelas vencidas de maio a julho de 2000, mais as que vencessem no curso do processo.

A segunda ordem de *habeas corpus* impetrada (número 237.054-4/4) restou assim ementada:

Habeas-corpus. Prisão civil decretada em função de não pagamento de pensão alimentícia. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso ordinário em *habeas corpus*, com fulcro no art. 105, II, a da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, alega que se encontra em dificuldades financeiras, motivo pelo qual não vem depositando as prestações vencidas na integralidade.

Aduziu também que o eg. Tribunal de origem não levou em consideração o fato de ter efetuado o pagamento das prestações atuais. E em relação às parcelas antigas, não vê empecilho para que a execução seja processada pelo rito do art. 732 do CPC, já que possui patrimônio suficiente para solvê-las.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso no parecer às fls. 156-160.

Ao recurso interposto foi negado seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por decisão unipessoal assim ementada (fls. 162-165):

Processual Civil. *Habeas corpus*. Ação de execução. Pensão alimentícia.

É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

O recorrente interpôs agravo contra essa decisão. Sustenta a impossibilidade de negativa de seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* com base no art.

557, *caput*, do CPC, porquanto se trata de recurso criminal, sujeito assim às disposições do CPP. Pugna pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Pela decisão às fl. 175, foi reconsiderada a decisão anterior para submissão do recurso a julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrihgi (Relatora): A ação de execução proposta pela alimentanda visou ao recebimento de prestações alimentícias vencidas e não pagas desde 1996.

Após a cisão dessa ação, a credora pleiteou o pagamento das parcelas devidas a título de pensão alimentícia referentes aos meses de março a julho de 2000.

Rejeitada a justificativa apresentada pelo recorrente para eximir-se do pagamento das prestações, foi decretada a sua prisão civil pelo prazo de sessenta dias.

Impetrada anterior ordem de *habeas corpus* contra o decreto de constrição ergastular, decidiu a Terceira Turma deste Tribunal por mantê-lo em relação às prestações vencidas de maio a julho de 2000, mais as que vencessem no curso do processo (*Habeas Corpus* n. 17.574, de minha relatoria, DJ de 24.09.2001).

Dessa forma, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, as demais prestações vencidas e não pagas, ou pagas em valor menor, após o julgamento do *writ* acima mencionado, não perderam o caráter de atualidade.

No presente caso, entre as prestações que perderam o caráter de atualidade estão aquelas cobradas por ação de execução sob o rito do art. 732 do CPC, em atendimento a despacho sem conteúdo decisório do d. Juízo de primeiro grau, e as referentes aos meses de março e abril de 2000, sobre as quais não se permitiu a prisão civil por força do julgamento do *habeas corpus* acima mencionado.

Não subsiste, portanto, a alegação do recorrente no sentido de que efetuou o depósito das três últimas parcelas vencidas antes da propositura da ação de execução. Ainda que assim tenha procedido, subsistem prestações vencidas posteriormente que não foram pagas.

No tocante ao pagamento de outras prestações em valor menor, tal fato não é suficiente para afastar a prisão civil. Na medida em que o d. Juízo de

primeiro grau não aceitou a justificativa apresentada pelo recorrente, é de rigor o adimplemento total das parcelas alimentícias vencidas.

Nem se alegue que foi proposta ação de conhecimento visando à revisão do valor devido a título de pensão alimentícia. Até que seja proferida sentença nesses autos, há de subsistir o valor da prestação anteriormente fixado, devendo o recorrente adimpli-lo integralmente.

Por fim, não é possível se travar discussão sobre a impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações alimentícias em sede de *habeas corpus*, pois são questões que ensejam a análise de fatos e provas, procedimento não autorizado pela jurisprudência deste Tribunal.

Nesse particular, há de se ressaltar também a contradição presente nas declarações do recorrente. Ao mesmo tempo que afirma não possuir condições econômicas de arcar com a dívida alimentícia, sustenta possuir bens suficientes para suportar execução patrimonial com fulcro no art. 732 do CPC. Ora, se assim o é, vislumbra-se a possibilidade de o recorrente se desfazer do seu patrimônio no intuito de obter recursos suficientes para efetuar o pagamento das pensões em atraso e livrar-se do decreto ergastular.

Porquanto o eg. Tribunal de origem trilhou a mesma orientação preconizada pela jurisprudência assente neste Tribunal, mostra-se irretorquível o v. acórdão recorrido.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao presente recurso em *habeas corpus*.
É como voto.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 14.451-RS
(2003/0076958-4)**

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: E Z

Advogado: Euclides Zampeze

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: L F G (preso)

EMENTA

Execução. Alimentos. Débito atual. Caráter alimentar. Prisão civil do alimentante. Manutenção.

– Tratando-se de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, admissível é a prisão civil do devedor (art. 733 do CPC).

– Não constitui o *habeas corpus* remédio adequado para examinar aspectos fático-probatórios em torno da capacidade financeira do paciente. Precedentes do STJ.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 05.04.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Euclides Zampeze em favor de Luiz Fernando Gross contra ato da MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Novo Hamburgo-RS, com o objetivo de revogar o decreto de prisão civil expedido nos autos da ação de execução de alimentos movida por sua filha Tainá Fernanda Fonseca Gross, representada pela mãe, Luciani Meireles da Fonseca.

A Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por votação unânime, denegou a ordem em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Habeas corpus. Dívida de alimentos. Prisão civil.

O fato de ter o paciente/executado pago as últimas três parcelas referentes aos alimentos devidos à filha/exeqüente não elide a prisão civil, porque as parcelas pretéritas vencidas no curso da ação integram a execução sob o rito do art. 733 do CPC.

Daí o presente recurso ordinário. Alega o impetrante que o paciente se encontra desempregado, não apresentando condições financeiras para arcar com o pagamento da pensão alimentícia. De outro lado, argúi a nulidade do decreto prisional por não haver sido o paciente intimado pessoalmente da decisão que rejeitou a justificativa de impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida. Afirma, ainda, que efetuou o pagamento das últimas três parcelas, fato que, segundo alega, autoriza a revogação do decreto da prisão.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): A execução foi ajuizada em dezembro de 2000, sob o rito do art. 733 do CPC, tendo sido promovida a citação do paciente, em 13.02.2001, para efetuar o pagamento, no prazo de três dias, do valor de R\$ 455,77 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), referente às três últimas prestações alimentícias em atraso, no período de setembro a novembro de 2000.

Rejeitadas as justificativas apresentadas pelo executado, a Magistrada singular determinou a expedição de novo mandado de intimação para que o alimentante solvesse o débito alimentar, representado pelas três últimas parcelas vencidas e as vincendas no curso do processo, sob pena de prisão, desde logo fixada em 60 (sessenta) dias.

Em 19.02.2003, o paciente informou ao Juízo que havia efetuado o pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003.

Ocorre que o pagamento de tais parcelas vencidas não exime o devedor de solver aquelas vencidas e as que vencerem no curso da execução.

Nesse sentido a jurisprudência desta Casa:

Execução. Alimentos. Débito atual. Caráter alimentar. Prisão civil do alimentante mantida.

- Tratando-se de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas de mais duas vincendas, admissível é a prisão civil do devedor (art. 733 do CPC).

Habeas corpus denegado. (HC n. 17.785-RS, de minha relatoria).

Processual Civil. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Ação de execução. Pensão alimentícia.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. (RHC n. 14.494-SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi).

De outro lado, não constitui o *habeas corpus* remédio adequado para examinar aspectos probatórios em torno da capacidade financeira ou não do paciente para prestar à filha menor a pensão alimentícia arbitrada. A sede própria para análise dessas alegações é a execução dos alimentos, na qual o Juiz diretor da causa dispõe de todos os elementos fáticos necessários para decidir acerca da possibilidade que ostenta ou não o paciente de cumprir com a obrigação. Confirmam-se os seguintes arestos: RHC n. 7.175-RJ, Relator Ministro Vicente Leal; HC n. 3.258-6-MG, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro; RHC n. 7.277-MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves; RHC n. 6.091-RJ, Relator Ministro José Arnaldo; e RHC n. 4.042-RJ, relator Ministro Anselmo Santiago.

Por fim, como bem salientou o il. representante do *Parquet*, “não merece fomento o argumento da impetrante quanto à não intimação pessoal do réu, pois, como pode ser observado nos documentos contidos nos autos, o impetrante esteve presente em todos os momentos e atos do processo, sempre justificando sua negativa ao pagamento da verba alimentar ou solicitando algo ao magistrado da causa para retardar o adimplemento pretendido pela infante”. Em suma, basta a intimação do procurador que atua no processo.

Do quanto foi exposto e nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.